



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Mato Grosso do Sul

OFÍCIO GABIP/Nº055/2021
DEODÁPOLIS – MS, 02 DE MARÇO DE 2021

Ao Exmo. Senhor
Carlos de Lima Neto Júnior
MD. Presidente do Legislativo Municipal

Senhor Presidente,

Venho através do presente, diante da urgência e necessidade da administração, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores ao seguinte projeto de lei: *Projeto de Lei Ordinária nº 003 de 25 de Fevereiro de 2021, que: "Estabelece os critérios de rateio dos honorários de sucumbência de procuradores e advogados que integram a Procuradoria Jurídica Municipal, e dá outras providências"*.

Sendo só o que me apresente para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
Protocolo de Correspondência 14
Em 04 de 03 de 2021
Eliel Alves de Souza
Assinatura do Responsável

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.
Fone: (67) 3448-1925
Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Mato Grosso do Sul

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Colegiada Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária que *"Estabelece os critérios de rateio dos honorários de sucumbência de procuradores e advogados que integram a Procuradoria Jurídica Municipal, e dá outras providências"*.

Trata-se de matéria que regula os direitos de servidores do Poder Executivo, mas que afeta os serviços de contabilidade e de recursos humanos, sendo imprescindível uma regulamentação, e o Projeto contempla o que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns 6.159 e 6.162, e na ADPF 597, julgadas na Corte Suprema em 26/08/2020.

A presente proposta respeita as regras processuais e ao que estabelece a OAB, e se destina a estabelecer critérios transparentes e justos para o recebimento dessas verbas pelos titulares do direito, bem como garante à Administração segurança jurídica e fiscal quanto à administração dos pagamentos.


A proposta contempla a tese fixada pelo STF nos julgamentos acima referidos, no seguinte sentido: *"É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição"*.

O projeto não implica concessão de remuneração adicional ou aumento aos advogados e procuradores do Município, eis que ele regula o pagamento de verbas que os devedores de honorários fixados judicialmente aos procuradores do Município são pagos pelos devedores e em favor daqueles para com quem têm obrigação.

Considerando a importância do presente projeto, submeto-o aos Exmos. Membros do Legislativo Municipal, de modo que contamos com a aquiescência desta Casa Legislativa.

Certo da atenção desta Casa, antecipo nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


VALDIR LUIS SARTOR
PREFEITO MUNICIPAL

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450404>.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MG

Protocolo de Correspondência 14

Em 03 de 03 de 2021

Elie Alves de Souza

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis
Encaminhe o Presente a Comissão de

em 09 de 03 de 2021

receber o devido PARECER

Carlos de Souza

Presidente

[Signature]

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MG

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em _____ discussão e votação, nesta data,

em _____ de _____ de 20 _____

Carlos de Souza

PRESIDENTE

[Signature]

SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº 003, DE 02
DE MARÇO DE 2021.

Estabelece os critérios e regras relativas aos honorários de sucumbência de procuradores e advogados que integram a Procuradoria Jurídica Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e regras relativas ao recebimento dos honorários de sucumbência de procuradores e advogados que integram a Procuradoria Jurídica Municipal, e dá outras providências.

Parágrafo único. Exclui-se do tratamento normativo estabelecido neste diploma os casos em que a representação jurídica da Administração derivar da atuação de profissionais estranhos aos seus quadros funcionais, hipótese em que as regras serão estabelecidas nos respectivos instrumentos contratuais, nos termos em que autoriza a Lei n. 8.666/93, ou definidos pela legislação processual vigente.

Art. 2º A lotação e a atuação dos advogados e procuradores municipais deverão atender aos interesses da Administração Pública, primando pela atuação consultiva e preventiva de legalidade dos atos públicos, prevenindo litígios e defendendo os interesses públicos na esfera judicial e extrajudicial.

Parágrafo único. A lotação ou designação de advogados e procuradores para atuação extrajudicial não deve servir de empecilho ao acesso a direitos relativos a verbas eventuais, como honorários de sucumbência, que serão de forma equitativa e proporcionalmente distribuídos.

Art. 3º Visando promover a transparência e prevenir litígios internos quanto à proporcionalidade dos direitos sobre as verbas sucumbenciais, os procuradores e advogados públicos requisitarão nos processos judiciais que todas as verbas com natureza sucumbencial sejam direcionadas às contas bancárias da Administração, a fim de que se distingam em processo de controle interno quais são reparatórias da Administração, como reembolsos de diligências, despesas periciais, depósitos judiciais e outras, e quais são pertinentes aos honorários sucumbenciais que são devidos aos advogados e procuradores públicos.


Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.
Fone: (67) 3448-1925
Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Parágrafo único. Os pagamentos extrajudiciais, voluntários, de honorários já arbitrados judicialmente, deverão ser recolhidos na mesma conta bancária referida no *caput*, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 4º As verbas de honorários advocatícios de sucumbência judicial pertencem integralmente aos procuradores e advogados públicos municipais, e uma vez direcionadas às contas bancárias da Administração Municipal para registro prévio à distribuição aos seus titulares, seus saldos serão pagos aos advogados e procuradores após processo de liquidação que apure a existência do direito e suas proporções, após as deduções e retenções legais, quando exigíveis.

Parágrafo único. O pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, somados às demais verbas remuneratórias que lhes sejam cabíveis, observará o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 5º Como forma de garantir isonomia e impessoalidade na seleção de procuradores e advogados para a atuação em processos judiciais, independentemente das probabilidades de êxito da Administração nos processos e dos valores envolvidos e, de forma reflexa, das chances de êxito no recebimento dos honorários sucumbenciais sobre demandas específicas, fica estabelecida a regra de rateio e distribuição entre todos os procuradores e advogados da Administração, lotados na Procuradoria Jurídica, por meio da qual se pagará aos profissionais 100% (cem por cento) dos saldos de honorários sucumbenciais depositados em favor da Prefeitura Municipal, por meio de rateio proporcional, independentemente das atuações nos feitos.

Art. 6º Os pagamentos das verbas relativas aos honorários de sucumbência devidos aos procuradores e advogados municipais ocorrerá de forma mensal, consolidada, e autônoma em relação aos vencimentos.

Art. 7º Os registros e relatórios de pagamentos das verbas de que trata esta Lei serão preservados e consolidados sob a forma de processo administrativo, e arquivados junto à Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todas as verbas ainda não depositadas ou quitadas pelos respectivos devedores.


Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis – MS, 02 de Março de 2.021.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro,
Fone: (67) 3448-1925
Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul


VALDIR LUIZ SARTOR
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.
Fone: (67) 3448-1925
Site: www.deodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 003 DE 02 DE MARÇO DE 2021.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 003 de 02 de março de 2021, de autoria Prefeito do Município de Deodápolis "*Estabelece critérios de rateio dos honorários de sucumbência de procuradores e advogados que integram a Procuradoria Jurídica Municipal, e dá outras providências*".

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

II - Conclusões do Relator

O projeto pretende estabelecer critérios de rateio de honorários de sucumbência de procuradores e advogados que integram a Procuradoria Jurídica Municipal. O referido rateio será realizado entre os procuradores e advogados integrantes da Procuradoria Jurídica Municipal, excluindo-se aqueles estranhos ao quadro funcional, qual sejam, aqueles contratados pelas regras da Lei 8.666/93.

Diante disso, coube a essa comissão analisar os seguintes aspectos:

Primeiramente, é oportuno destacar que a matéria se refere a honorários de sucumbência, e que os honorários não integram a receita do Município, sendo, em realidade, a contraprestação dos serviços profissionais do advogado.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelecido pela Lei nº 8.906/1994, resguarda exclusiva titularidade do advogado sobre os honorários sucumbenciais e confere privilégios creditórios a estes:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail
protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

[...]

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o **direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

[...]

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

[...]

§ 3º **É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.**

Reforça-se a isso, a Lei nº 4.320/64 estabelece quais são as receitas públicas, não constando honorários entre elas. Vejamos:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.”

Portanto, os honorários pertencem ao advogado, não constituindo receita do Município.

Outrossim, quanto a possibilidade de se pagar honorários sucumbenciais a advogados públicos, além dos dispositivos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil citados alhures, o disposto no Novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, conferiu expressamente aos advogados públicos a percepção dos honorários de sucumbência e conferiu a estes, ainda, natureza alimentar e proteção equivalente a dos demais créditos trabalhistas:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm **natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho**, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

[..]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei.**

Veja que o Novo Código de Processo Civil estabelece que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência nos termos da lei.

O projeto de lei ora em análise, procura, portanto, observar a norma estabelecida no Novo Código de Processo Civil, e por conseguinte, obedecer ao princípio da legalidade, e encontra interesse público anotado pelo Prefeito Municipal.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e não foram constatados impedimentos quanto a sua constitucionalidade e legalidade, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III - Decisão da Comissão

Ante as conclusões do relator, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 003 de 02 de março de 2021, de autoria Prefeito do Município de Deodápolis. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 16 de março de 2021.


Ana Lúcia Alves de Souza

Relatora
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Flávio Henrique Patrício Barreto

Presidente
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



Gilberto Dias Guimarães
Membro
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 003 DE 02 DE MARÇO DE 2021.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 003 de 02 de março de 2021, de autoria Prefeito do Município de Deodápolis *"Estabelece critérios de rateio dos honorários de sucumbência de procuradores e advogados que integram a Procuradoria Jurídica Municipal, e dá outras providências"*.

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

II - Conclusões do Relator

Quanto ao que cumpre a essa comissão analisar:

Os honorários de sucumbência não são receitas do Município, tendo natureza alimentar devido ao advogado.

Conforme Lei nº 4320/64, são receitas:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail
protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Além disso, o Novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, que conferiu expressamente aos advogados públicos a percepção dos honorários de sucumbência:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm **natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho**, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

[..]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei**.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, estabelece que:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o **direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência**.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Desse modo, verifica-se que o projeto não aumentará os gastos ou trará prejuízos ao Município, uma vez que se trata de previsão no Novo Código de Processo Civil e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e não integra a receita do Município.

Conclui-se, portanto, favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 003 de 02 de março de 2021.

III - Decisão da Comissão

Ante as conclusões do relator, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 003 de 02 de março de 2021, de autoria Prefeito do Município de Deodápolis. É o nosso parecer.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail
protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Sala de sessões da Câmara Municipal – 16 de março de 2021.

Relator:


Donizete José dos Santos
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:


Manoel da Paz Santos
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento


Edmilson Prates de Souza
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P n° 04 – E-mail
protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br
Deodápolis-MS
